



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601373-18.2026.6.21.0000

Requerente: DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES GERAIS 2026. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO EM SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO POR CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO VIGENTE NA DATA DA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NA CIRCUNSCRIÇÃO. PREJUÍZO DOS PEDIDOS INDIVIDUAIS DE REGISTRO VINCULADOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO DRAP.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado a esse egrégio Tribunal pelo Diretório Estadual do Partido DEMOCRATA no Rio Grande do Sul, com vistas a habilitá-lo a concorrer nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, com indicação de 13 candidaturas ao cargo de Deputado Federal.

O DRAP foi protocolizado em 12 de agosto de 2026 (ID 46267052), tendo por suporte convenção estadual realizada em 1º de agosto de 2026.

Em 18 de agosto de 2026, foi o partido intimado, com fundamento no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 3 (três) dias, suprir a irregularidade consistente na circunstância de que “o partido encontra-se suspenso por contas não prestadas nos exercícios de 2018 (SUSPOP 0600264-08.2022.6.21.0000), 2019 (SUSPOP 0600082-85.2023.6.21.0000) e 2020 (SUSPOP 0600080-18.2023.6.21.0000), bem como se encontrava suspenso na data de sua convenção (01.08.2026)”, sob pena de indeferimento (ID 46274588).

A Coordenadoria de Registros, em 23 de agosto de 2026, reiterou a certificação da suspensão e consignou que o partido, “intimado, não se manifestou no prazo legal” (ID 46282579).

Sobreveio, em 24 de agosto de 2026, a juntada, pelo partido, da ata da convenção estadual (ID 46284182) e de três atas retificadoras (IDs 46284184, 46284186 e 46284187), que versam sobre endereço da sede, delegados, representante da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação e substituição de candidata a Deputada Estadual. Não houve manifestação — no prazo ou fora dele — sobre a irregularidade apontada na intimação, tampouco notícia de pedido de regularização das contas não prestadas.

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O DRAP não merece deferimento. Vejamos.

A situação certificada nos autos pela Coordenadoria de Registros (IDs 46274588 e 46282579) é inequívoca, tendo o órgão estadual do partido no Rio Grande do Sul sua anotação suspensa, por decisão transitada em julgado em três SUSPOPs, relativos à falta de prestação das contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020. A suspensão persistia em 1º de agosto de 2026 — data da convenção que serve de suporte ao presente DRAP.

Os três SUSPOPs tramitaram com contraditório e ampla defesa até o trânsito em julgado. Portanto, a suspensão vigente é hígida e produz plenamente seus efeitos, uma vez que a suspensão da anotação por contas não prestadas **“somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro”** (STF, ADI nº 6032, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: 14/04/2020 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, dispõe o art. 2º, *caput*, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 que somente poderá participar das eleições o partido que “tenha, **até a data da convenção**, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente” (g. n.). O § 1º do mesmo dispositivo detalha o efeito específico da suspensão por contas não prestadas:

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, **o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.** (g. n.)

A regularização, na dicção do § 2º do mesmo art. 2º, “dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador” — providência inexistente no caso.

Configuram-se, assim, os três requisitos do impedimento: suspensão por trânsito em julgado; persistência da suspensão em 1º de agosto de 2026; ausência de regularização até essa data.

A conclusão encontra ratificação no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em precedente análogo ao do caso ora em apreço:

[...] **o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP.** Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é possível deferir o DRAP com base na alegada regularização posterior do órgão partidário, pois os novos documentos acostados aos autos em 29/10/2020, muito após a data da convenção - marco legal para se aferir a regularidade do órgão partidário para concorrer em 2020 - **não são aptos a alterar o respectivo status de forma retroativa.** (TSE, AgR em REspEl nº 060020334, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação em Sessão: 20/11/2020 - g. n.)

Impõe-se, pois, o indeferimento do DRAP. Como consequência, deve-se observar o art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cujo texto é expresso ao dispor que “**o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados**” (g. n.)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento do DRAP**, com prejuízo dos 13 pedidos de registro individual (RRC) ao cargo de Deputado Federal a ele vinculados.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC